



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : Nº 20222701700013 E-PAT n. 017.558  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 035/2023  
RECORRENTE : CURITIBA TRANSPORTES EIRELI-ME  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 091//2024/2ªCÂMARA /TATE/SEFIN

**VOTO**

O Sujeito Passivo acima identificado, deixou de pagar o ICMS Transporte relativo aos DACTes anexos, no prazo estabelecido na legislação tributária, por deixar de registrá-los em sua EFD, bem como deixar de comprovar os respectivos pagamentos, os quais deveriam ser registrados no ajuste Estorno de Débito-ICMS Transporte recolhido antecipado. Por esse motivo lavra-se o presente Auto de Infração para a cobrança do Imposto devido e demais acréscimos legais.

Infringindo o disposto no Art. 57 - II - "b" do NOVO RICMS-RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018 c/c Cláusula Quarta do Ajuste SINIEF 02/2009.). Penalidade: Artigo 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96. Período 01/01/2019 a 31/12/2019.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTO	R\$	42.830,00
MULTA	R\$	55.889,73
JUROS	R\$	13.907,11
A. MONETÁRIA	R\$	13.246,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>125.873,19</b>

O Termo de Encerramento de Fiscalização foi feito em 11/05/2022 – (fls: 45 e 46 - documento do volume do Auto). O Relatório Circunstanciado foi feito em 10/05/2022 – (fls: 47 a 52 - documento do volume do Auto). O Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico foi feito em 12/05/2022 – (fls: 54 -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documento do volume do Auto). O Termo de Ciência do Auto de Infração e Termo de Encerramento foi feita em 12/05/2022 por DET nº 13192092 e com ciência em 12/05/2022 - (fl. 55 a 56 - documento do volume do Auto). Sendo apresentada defesa Tempestiva conforme consta no Portal do Contribuinte em 02/06/2022 (fls. 01 - documento da Defesa).

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Que recolheu o devido imposto conforme comprovante em anexo – (fls. 02 e 03 - documento da Defesa).

2.2. Que o autor do Auto de Infração deixou de formular descrição da infração de forma clara o suficiente para permitir o exercício eficiente do direito de defesa assegurado à recorrente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional - (fls. 03 - documento da Defesa).

E por fim, requer a improcedência e arquivamento do auto de infração, devido ao autor não observar os requisitos mínimos legais - (fls. 03 e 04 - documento da Defesa).

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou IMPROCEDENTE e declarou INDEVIDO do crédito tributário originário no valor de R\$ 125.873,19 (Cento e vinte cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão, bem como de todo o ter referente a Manifestação Fiscal. Entretanto, quedou-se inerte.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e juntou em anexo Manifestação Fiscal.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado na argumentação e pedido da defesa descrito no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

2.1. - Em relação à alegação contida no item 2.1. em que recolheu o devido imposto conforme comprovante em anexo – (fls. 02 e 03 - documento da Defesa).

As provas juntadas pela defesa – (folhas 08 a 139 documento do volume da Defesa), demonstram que o Sujeito Passivo acima identificado comprovou o pagamento do ICMS Transporte relativo aos DACTE's emitidos e relacionados pelo auditor.

O sujeito passivo tem o direito a apresentar sua defesa e produzir provas em seu favor. A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas em seu favor. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Na análise do processo administrativo devemos considerar o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos. Assim, no tocante as provas, desde que obtidas por meios lícitos, como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF, a Administração e o contribuinte detêm liberdade plena de produzi-las.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes. Esta sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta e motiva o ato administrativo, sendo que a validade dele depende da verdade dos motivos alegados. A defesa anexou provas para ilidir totalmente a lavratura do auto de infração, por isso, este auto de infração deverá ser invalidado e declarado improcedente.

Conforme artigo 12, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8.321/98, as alíquotas referentes a prestações de transporte interestaduais é 12% e o pagamento deve ser feito via de regra antes do início da prestação, vejamos:

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

O Ajuste SINIEF 21/10, estabelece a obrigação do transportador emitir o MDF-e e determina que no caso de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento do serviço de transporte, pois trata-se do sujeito que detém as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista, ou seja, da logística do transporte.

Ajuste SINIEF 21/10

Cláusula terceira

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 6º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

O RICMS/RO e o Ajuste SINIEF nº 21/10, estabelecem algumas obrigações ao transportador, inclusive nos casos de subcontratação, vejamos no Anexo XIII do RICMS/RO:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º) § 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º) § 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira) § 3º. Caso a empresa transportadora contratante não seja inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o recolhimento do ICMS dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 57 do Regulamento, observado que o serviço de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhado por documento de arrecadação contendo, ainda que no verso, as seguintes informações: (Convênio ICMS 25/90, Cláusula terceira, § 2º) I - nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso; II - placa do veículo e unidade da Federação onde foi licenciado; III - preço do serviço, base de cálculo do imposto e alíquota aplicável; IV - número, série e subsérie do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso; e V - local de início e final da prestação do serviço. § 4º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira, parágrafo único) § 5º. Para fins de escrituração, as empresas subcontratadas que possuírem inscrição no CAD/ICMS/RO e que tiverem em seu cadastro a atividade de serviço de transporte deverão emitir, no último dia do mês, um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e para cada empresa contratante, sem destaque do ICMS, tendo como valor da prestação o somatório do valor efetivamente recebido de todas as operações de subcontratação com aquele contratante.

Em relação aos pagamentos dos DACTE's apresentados pela defesa, verificamos que foi anexado o Demonstrativo de Pagamento, emitido por servidor da Delegacia de Ariquemes – (folhas 08 a 139 - documento do volume da Defesa). Além disso verificamos no SITAFE, a veracidade de alguns pagamentos, comprovando o pagamento dos DACTE's, sua legalidade e conformidade com a legislação tributária.

Ressaltamos, que ocorreu o pagamento do valor do imposto ICMS Transporte, antes da circulação da mercadoria, sendo utilizado o crédito presumido previsto na Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Portanto, esse pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme:

I. Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

II. Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por todo o exposto, conheço da defesa para dar-lhe provimento.

2.2. - Em relação a alegação contida no item 2.2 em que o autor do Auto de Infração deixou de formular descrição da infração de forma clara o suficiente para permitir o exercício eficiente do direito de defesa assegurado à recorrente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional - (fls. 03 - documento da Defesa).

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, anexou provas para ilidir a infração. Portanto, não ocorreu cerceamento da defesa.

A autuação contém a descrição do fato, sendo esta, compatível com os dispositivos elencados na infração e na penalidade pelos autuantes (fls. 02 da Impugnação ao Auto de Infração). Nesse ponto, o contribuinte não tem razão em sua alegação.

Foi atribuída responsabilidade pelo pagamento do crédito Tributário a “Silvio Luis Pulido - 498.115.252-34 - (fls. 02 e 121 - documento do volume do Auto). Entretanto, devido a comprovação do pagamento pela defesa, esse tópico perde o objeto e será automaticamente afastada a responsabilidade.

Após análise dos fatos, das provas dos autos, da comprovação do pagamento do ICMS Transporte e da comprovação da existência dos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 100 do CTN, concluímos que o auto de infração deve ser declarado improcedente, conforme legislação demonstrada acima.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a r. decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

declaro **INDEVIDO** o valor de R\$ R\$ 125.873,19 (Cento e vinte cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

Em relação a atribuição ao sócio administrador, “Silvio Luis Pulido - 498.115.252-34”, feita pelos atuantes, decido por manter o afastamento da responsabilidade solidária eleita, por considerar que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável tributário conforme legislação prevista na lei civil e tributária, por não existirem provas nos autos, que comprovem a prática de atos com excesso de poderes ou que tenha se omitido na falta de pagamento antecipado do imposto e devido a comprovação do pagamento pela defesa, perdendo assim, o objeto do questionamento.

E como VOTO!

Porto Velho, 16 de maio de 2024.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20222701700013 E-PAT 017.558  
**RECURSO** : OFÍCIO N. 07/2022  
**RECORRENTE** : CURITIBA TRANSPORTE EIRELI-ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**ACÓRDÃO N° 078/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ANTECIPADAMENTE O ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INOCORRÊNCIA – Restou demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS transporte no prazo relativo aos DACTE's emitidos e relacionados no levantamento fiscal. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator